## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006590-17.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Alexsandro Fernando de Carvalho

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe causou ao emitir cartão de crédito sem que tivesse solicitado, bem como ao encaminhar faturas de cobranças sem qualquer lastro a justificá-las, inclusive lançado a negativação em relação ao débito em seu nome.

As preliminares arguidas em contestação pelo réu se entrosam com o mérito da causa,e como tal serão apreciadas

Os documentos de fls. 02/12 prestigiam as alegações do autor quanto aos fatos trazidos à colação.

O réu ofertou contestação esclarecendo basicamente que o autor não provou a existência de danos morais, bem como que não praticou qualquer ilícito suscetível de gerar danos morais ao autor.

A explicação do réu não o beneficia, seja porque não há provas seguras de que o cartão em apreço foi de alguma forma solicitado pelo autor, pois não foi apresentado sequer o contrato a ele relacionado ou qualquer outro documento que desse lastro a sua emissão ou que contasse com a assinatura do autor, sendo incontroversa a remessa de faturas do citado cartão contendo valores atribuídos ao autor (fls. 02/12).

Significa dizer que independentemente de qualquer outra circunstância a existência do cartão importou dívida com a qual ele não teve liame algum, o que abriu margem concreta a negativação em seu nome.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava ao réu fazer prova da regularidade da transação questionada pelo autor, seja em face do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja em decorrência da regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar que seria inexigível ao autor a demonstração de fato negativo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, até porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com apoio em manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já perfilhou o entendimento de que a simples remessa de cartão de crédito sem solicitação caracteriza os danos morais passíveis de reparação:

"O envio de cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, contrária à boa-fé objetiva, violando frontalmente o disposto no art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (REsp nº 1.199.117/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 04.03.2013), além de configurar dano moral (REsp nº 1.061.500/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 20.11.2008; AgRg no ARESP nº 105.445/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 22.06.2012; REsp nº 514.358/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 03.05.2004). Em sentido concordante há precedentes do Tribunal de Justiça/SP (Apelação 0002682-70.2011.8.26.0315, de Laranjal Paulista, Rel. Des. José Reynaldo, 12a Câmara, j. 01.08.2012; Apelação nº 0023713-42.2011.8.26.0576, de São José do Rio Preto, Rel. Des. Pedro Ablas, 14a Câmara, j. 19.09.2012; Apelação0002833-24.2011.8.26.0028, de Aparecida, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13a Câmara, 15.08.2012; Apelação j. 9228128-15.2008.8.26.0000, de Santos, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 16a Câmara, j. 15.05.2012; Apelação nº 0007956-92.2008.8.26.0291, de Jaboticabal, Rel. Des. William Marinho, 18a Câmara, j. 19.06.2013; Apelação nº 0008945-69.2012.8.26.0223, de Guarujá, Rel. Des. Eduardo

*Siqueira, 38a Câmara, j. 22.05.2013*)." (TJ-SP, Apelação nº 1013144-48.2014.8.26.0482, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MATHEUS FONTES,** j. 30/07/2015).

Ressalte-se ainda que a negativação injustificada configura dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, caracterizados os danos morais passíveis de ressarcimento sofridos pelo autor.

O valor da indenização, ademais, está em consonância com os critérios utilizados em casos afins (leva em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Por fim, pouco importa de um lado que o autor não tenha tentado resolver a pendência anteriormente na medida em que não estava obrigado a tanto, enquanto, de outro, a oferta da contestação patenteia a resistência do réu à postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos cobrandos, e para condenar o réu a pagar ao autor a

quantia de R\$ R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA